



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.092 - CE (2011/0246021-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **MANOEL EUTENOR PINHEIRO**
ADVOGADO : **VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Descabe alegar, no agravo regimental, matéria não deduzida nas razões do especial, em razão da preclusão consumativa.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.092 - CE (2011/0246021-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MANOEL EUTENOR PINHEIRO
ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRARIEDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (fl. 93)

Sustenta o Agravante, em síntese, a necessidade de fixação dos juros de mora e da correção monetária nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação da Lei n.º 11.960/2009, independente da data em que ajuizado o feito. Afirma que julgamento diverso implicaria em declaração de inconstitucionalidade, na forma do art. 97 da Constituição da República.

Requer, acaso não provido o recurso, manifestação acerca dos arts. 5º, XXXV; 97 e 100, § 12, da Constituição da República, os quais pretende prequestionar.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.092 - CE (2011/0246021-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Descabe alegar, no agravo regimental, matéria não deduzida nas razões do especial, em razão da preclusão consumativa.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O agravo regimental não pode ser conhecido, pois a matéria deduzida na minuta apresentada, relativa aos juros de mora e à correção monetária, não foi objeto do recurso especial, constituindo inovação recursal que se afigura inadmissível, tendo em vista a ocorrência da preclusão, por ausência de alegação no momento oportuno.

A respeito, confirmam-se, entre muitos outros, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTIONAMENTO. APROVAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. DEMORA EM TOMAR POSSE. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO DA PRIMEIRA TURMA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM FACE DA TERCEIRA SEÇÃO. DISSÍDIO INDEMONSTRADO. QUESTÃO MERITÓRIA EM CONSONÂNCIA COM RECENTE PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL (ERESP 825037/DF, DJE DE 22/02/2011). EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. QUESTIONAMENTO ACERCA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO NÃO DEDUZIDA ANTERIORMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A alegada divergência jurisprudencial, com relação à competência interna da Primeira Turma do STJ, não restou demonstrada, nos termos do art. 266, § 1.º, do RISTJ, na medida em que nenhum dos paradigmas tratou da hipótese considerada nos presentes autos: indenização por ato ilícito da Administração, qual seja, demora em dar posse a candidato aprovado em concurso público.

2. A Col. Corte Especial, em julgado recente (ERESP 825037/DF, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 22/02/2011) - analisando justamente o cabimento da indenização a candidato tardiamente nomeado para cargo público, em decorrência de ato da Administração, posteriormente tido por ilegal em decisão judicial transitada em julgado -, ratificou o entendimento esposado no aresto ora embargado, dirimindo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência, que não mais subsiste neste Superior Tribunal de Justiça.

3. O Embargante, inovando nas razões do agravo regimental, quer discutir o valor da indenização, pretendendo adequá-lo ao paradigma acima referido. A questão, contudo, não fora anteriormente trazida nos embargos de divergência, os quais se limitaram a impugnar o cabimento da indenização em si, não o seu valor, razão pela qual dela não se conhece.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (AgRg nos EREsp 1032653/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 17/08/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC. EX-SERVIDORES DA CEPLAC. PAGAMENTO DA GDATA E GCG. CONJECTÁRIO LÓGICO.

1. A alteração dos argumentos anteriormente lançados, em sede de agravo regimental, buscando infirmar as razões de decidir, é vedada pelo instituto da preclusão.

2. É conjectário lógico da concessão da segurança o direito dos impetrantes aos efeitos financeiros desde a impetração, nos termos das Súmula nºs 269 e 271 da Suprema Corte, até o momento em que passaram a perceber de forma integral todas as parcelas remuneratórias inerentes ao cargo no qual foram enquadrados.

3. Desse modo, fazem jus os exequentes à percepção das gratificações legalmente instituídas para os cargos nos quais foram enquadrados - GDATA, para os exequentes enquadrados no cargo de agente de atividade agropecuária e GCG, para os exequentes enquadrados no cargo de Técnico de Planejamento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EmbExeMS 9.057/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª SEÇÃO, DJe 09/03/2012.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. NEGATIVA EXPRESSA DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, ocorre a prescrição de fundo de direito nas causas em que se pleiteia a concessão de algum benefício administrativo e haja expressa negativa da Administração em sua concessão - art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não arguidas no momento oportuno, por caracterizar inovação de fundamentos. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 1172606/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, 5ª TURMA, DJe 08/03/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0246021-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.428.092 / CE**

Números Origem: 200781000161599 3632722011405

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MANOEL EUTENOR PINHEIRO
ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MANOEL EUTENOR PINHEIRO
ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.